



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10715.001575/98-33
SESSÃO DE : 18 de setembro de 2001
ACÓRDÃO Nº : 301-29.945
RECURSO Nº : 121.527
RECORRENTE : SWISSAIR S/A SUISSE POUR LA NAVIGATION
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

RESPONSABILIDADE – FALTA – TRANSPORTADOR
AÉREO

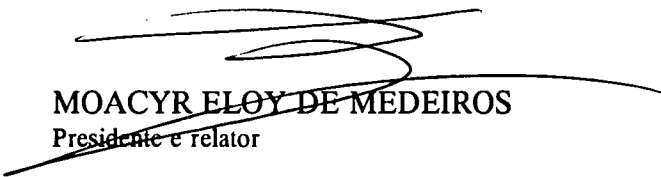
A responsabilidade pelos tributos apurados em relação à avaria ou extravio de mercadoria em trânsito via aérea pelo Território Nacional está disciplinada pela IN SRF 102/94.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de setembro de 2001


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente e relator

29 NOV 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, PAULO LUCENA DE MENEZES e FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS. Ausentes as Conselheiras ÍRIS SANSONI e MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

RECURSO N° : 121.527
ACÓRDÃO N° : 301-29.945
RECORRENTE : SWISSAIR S/A SUISSE POUR LA NAVIGATION
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : MOACYR ELOY DE MEDEIROS

RELATÓRIO

A autuada, tempestivamente, tendo efetuado o depósito prévio de 30%, consoante legislação, recorre da decisão de primeira instância, a qual lhe imputa a responsabilidade por infração, exigindo-lhe o recolhimento de crédito tributário no valor de R\$ 7.182,09.

Em vistoria aduaneira, realizada a pedido do importador, em presença das partes interessadas, inclusive da autoridade alfandegária, foi ratificada a falta de 01 (um) volume pesando 23,5 kg., que deveria conter 90 relógios, dentre 06 (seis) volumes que deveriam ser atracados, falta e avarias anteriormente constatadas e registradas pelo depositário.

Constituída uma comissão para apurar responsabilidade pelo sinistro, a conclusão pela imputação do transportador, resultou em notificação de lançamento para a exigência de tributo e demais encargos, cuja fundamentação encontra-se lastreada nos arts. 60, parág. único do DL 37/66 e art. 478, § 1º - VI do RA para o I. I. e, art. 106 - II “d” DL 37/66 e art. 521 - II “d” do RA, para a multa (50%).

Impugnando o lançamento, a autuada oferece a sua defesa responsabilizando a INFRAERO, pelo sinistro, por conseguinte, a sua inocência no episódio em epígrafe.

Alega que, de acordo com o extrato do SISCOMEX-MANTRA, a carga chegou intacta no aeroporto, fato esse que o isenta da imputação ora formulada;

Que o depositário, na ocasião, não fez ressalva sobre as avarias ou falta, apenas fazendo-o posteriormente;

Que de acordo com o art. 479 do RA, o depositário responde por avaria ou falta de mercadoria sob sua custódia, assim como por danos causados em operação de carga ou descarga realizada por seus prepostos.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.527
ACÓRDÃO Nº : 301-29.945

O julgamento foi convertido em diligência para que a comissão aduaneira se pronunciasse quanto o responsável pelo extravio da mercadoria e para que fosse o interessado cientificado para, posteriormente, aditar suas razões de defesa.

Entre outras razões, a comissão esclarece que:

- a) - às fls. 22, a cópia do extrato do SISCOMEX-MANTRA situação de carga, no Termo de Avaria consta a atracação de 05 volumes e as avarias dos tipos "A, C, H, I, M e O". Logo não procede a alegação de falta de ressalva pelo depositário, alegada;
- b) às fls. 99 dos autos, no extrato MANTRA de cargas pátio, consta da diferença entre as cargas EMBARCADA (109,5 kg) e RECEBIDA (86,0 kg), de 06 para 05 volumes, bem como, das avarias;
- c) 07/04/98 assinala a data de chegada da mercadoria como **carga pátio**, somente **atracada** em 10/04/98, ocasião dos registros do sinistro e do início do procedimento fiscal, em presença do representante do transportador.

Aditando as suas razões de defesa, a autuada alega que as informações apresentadas estão em desalinho, pois, divergem em datas dos termos de avarias, haja vista que um refere-se a 07/04/98 e o outro a 10/04/98;

Discorda da responsabilização em virtude de tratar-se de carga pátio, consubstanciada no art. 17 - II da IN SRF 102/94 e art. 81 - II do RA, que responsabiliza pelo imposto e multas cabíveis, todo aquele (o transportador) incubido da custódia de mercadoria sob o controle aduaneiro. (negritei e grifei).

Registra estranheza pelo fato de que somente em 28/04/98, o depositário e o AFRF tenham assinado e visado o Termo de Avaria, quando a chegada da mercadoria deu-se em 07/04/98.

A Decisão nº 854/2000, desconsidera o Termo de Avaria contestado, substituído pelo registro de avaria no MANTRA equivalente ao Termo de Avaria, previsto no art. 470 do RA e IN SRF 102/94, art. 15.

O lançamento é julgado procedente e o transportador responsabilizado para efeitos fiscais nos termos do art. 478, § 1º - VI do RA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.527
ACÓRDÃO Nº : 301-29.945

O recorrente questiona a competência pela segurança e responsabilidade na guarda de mercadorias sob controle aduaneiro em caso de avaria e extravio.

Argüi a integridade da carga chegada em 7/4/98, conforme extrato do MANTRA constante dos autos. Que após 03 dias da chegada, foram registrados no SISCOMEX MANTRA pelo depositário, as avarias e a falta de 01 volume; que a carga chegou no aeroporto como carga pátio, para ulterior destinação e que o sinistro ocorreu durante a permanência da mesma enquanto carga pátio.

Dos fundamentos, ampara-se na IN SRF 102/94, art. 17 quanto a conceituação de carga sob o controle aduaneiro, no RA quanto a responsabilização pelo recolhimento do imposto e demais gravames e, na CF art. 21 - XXII, art. 144, incisos I, § 1º e III, quanto à competência da União sobre a segurança e dever do Estado. Cita o julgado RE STF 113.587-7, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Vellozo, DJ de 03/03/92, "sofrendo o particular um prejuízo em razão de ação estatal, regular ou irregular, no interesse da coletividade, é devida a indenização".

Da sua exposição conclui que estando a carga objeto do litígio sob o controle aduaneiro, mesmo antes da sua atracação, não poderia ser o transportador responsabilizado pelo sinistro. Outrossim, não se pode afirmar com clareza que foi o transportador o causador do extravio ou das avarias. (Identificação do responsável). Que a União tem o dever de prestar a segurança aeroportuária através de seus agentes, portanto, deve ser responsabilizada.

Pleiteia a improcedência do lançamento e cancelamento do crédito exigido, por não ficar comprovado que a recorrente deu causa ao sinistro.

É o relatório.



RECURSO Nº : 121.527
ACÓRDÃO Nº : 301-29.945

VOTO

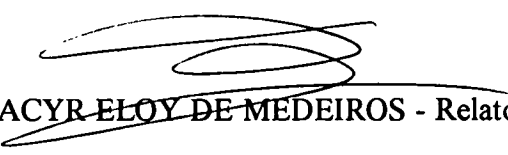
Trata-se de mercadoria conceituada como carga pátio, para ulterior destinação, registrada no extrato do MANTRA como intacta quando do desembarque, em 07/04/98 (fls. 64), sem a ocorrência de falta ou avarias e cuja permanência encontrava-se em recinto alfandegado e sob o controle aduaneiro, aguardando atracação. Após 03 (três) dias de permanência como carga-pátio, sem nenhum registro de ocorrência de sinistro ou ressalva prévia, é feita a atracação da carga no sistema MANTRA pelo depositário, funcionário da INFRAERO, registrando na ocasião a ocorrência de diversas avarias e a falta de um volume contendo 90 relógios.

A matéria está disciplinada pelo art. 16, *Caput*, da IN nº 102/94, que dispõe:

“Art. 16 – a carga cujo tratamento imediato não implique destinação para armazenamento deverá permanecer sob controle aduaneiro, em área própria, previamente designada pelo chefe da unidade local da SRF, sob a responsabilidade do transportador ou do desconsolidador de carga.” (grifei)

Acolho o recurso voluntário para negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2001


MOACYR ELOY DE MEDEIROS - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10715.000575/98-33
Recurso nº: 121.527

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301.29.945.

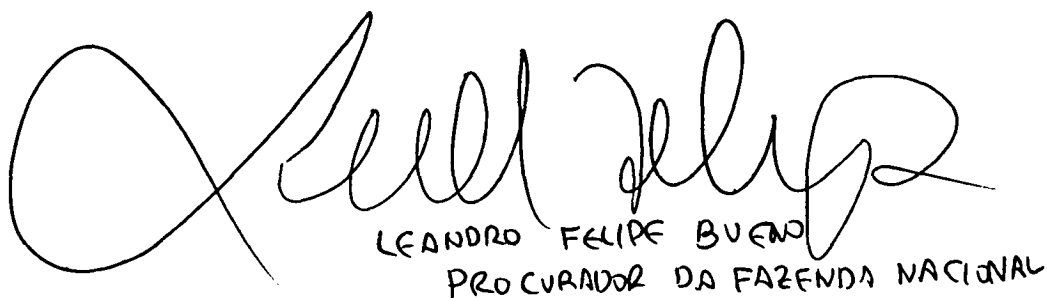
Brasília-DF, 23, Outubro 2001

Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em 29/11/2001



LEANDRO FELIPE BUENO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL